



RECEBIDO EM 30/11/2005

HORA: 17 h 10 min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

Secretaria

PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO Nº 09/2004 - STJD
RECORRENTE : PAULO DE TARSO MARQUES
RECORRIDO : PROCURADORIA - STJD

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	158
Proc. N°	09-2005
RUBRICA	

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - Prescrição não argüida nos recursos anteriores não pode ser considerada no pedido de revisão pela falta do requisito do prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, por unanimidade de votos, negar provimento ao pedido de revisão, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte do presente acórdão.

O julgamento teve a presença dos Auditores Drs. Angela Genovez Bertini (Presidente), Fernando de M. Arouche Pereira, Carlos Alberto A. Mezber, Domingos Athair M. Batista, Viviane Eleonora de Oliveira Ribeiro da S. W. Monteiro, Marcia Alice S. Hartung e Felipe Zeraik.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005

Fernando de Mattos Arouche Pereira
Auditor - Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	159
Proc. Nº	09 - 2005
RUBRICA	

Examinando os autos, entendo não ter ocorrido a prescrição, até porque a Denúncia foi recebida pelo MD Presidente da Comissão Disciplinar do STJD no dia 14 de julho de 2004 e teve sua decisão proferida no dia 24 de agosto do mesmo ano, portanto 40 dias após, ocorrendo tal decisão dentro do prazo de 60 dias estabelecido no parágrafo 2º do art. 217. da CF/88 e art. 164, do CBJD.

Conforme o parágrafo 2º, do art. 217, da CF/88, a Justiça Desportiva tem o prazo máximo de sessenta dias, constados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Ora, se a decisão final da CD foi proferida em 40 dias, o foi dentro do prazo e se a redação do acórdão excedeu o prazo fatal, tal ocorrência não tem o condão de caracterizar a prescrição.

No entanto, analisando sobre outro aspecto, mesmo que tivesse ocorrido a prescrição, melhor sorte não assiste ao Requerente, senão vejamos.

Neste caso, esbarra-se no préquestionamento, pois ao apresentar os Embargos Declaratórios na decisão da CD, teria o Requerente a missão de abordar a tese da prescrição, o que não fez.

Novamente, na apresentação de seu recurso perante o STJD, também não foi ventilada a tese do Requerente, o que a meu ver caracteriza a falta do requisito do préquestionamento.

No judiciário, outra não têm sido as decisões, tanto do Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, o que torna pacífica a tese do préquestionamento, conforme os acórdãos abaixo:

PRESCRIÇÃO - " O tratar-se de alegação que o art. 162 do Código Civil admitiria fosse deduzida em qualquer instância não dispensa o requisito do préquestionamento, pois o dispositivo legal invocado não se aplica ao recurso extraordinário" (STF-1ª Turma, At. 211.306-2-RJ - AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.24.11.98, negaram provimento, v.u., DJU 5.2.99, p.13).

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
 www.cba.org.br

FROM : Spina e Pinheiro

PHONE NO. : 32184444

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	160
Proc. N°	09-2005
NTU, 30/11/05 15:23PM PT	



PRESCRIÇÃO – “ Prescrição não arguida nas instâncias ordinárias não pode ser considerada no grau extraordinário” (STJ – 2ª Turma, Resp 5.068-0-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, j.16.12.92, deram provimento , v.u. DJU 22.3.93, p. 4.524).

(STJ – 1ª Turma, Resp. 115.316-DF-Edcl., re. Min. Demócrito Reinaldo, j.19.2.98, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 30.3.98, p. 12).

(STJ -- 5ª Turma, Resp. 230.703-RS, rel. Min. José Arnaldo, j. 11.4.00, não conheceram, v.u., DJU 22.5.00, p. 131).

Ainda, conforme acima alegado, teve o Requerente duas oportunidades para arguir a prescrição, não mais cabendo nesta oportunidade argui-la, até porque a revisão se equipara à rescisória, por se tratar de processos findos.

Portanto, rejeito a tese da prescrição.

Quanto ao atleta não profissional, enquadramento que o Requerente insiste, a matéria está mais do que esgotada, como se depreende dos julgamentos da Comissão Disciplinar e do recurso do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A revisão de processos findos, tem sua admissão elencada no art. 112 do CBJD e nos presentes autos vejo que a revisão não preenche qualquer de seus requisitos.

Assim, conheço da revisão por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito nego provimento para manter a decisão ora atacada.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005.

Fernando de Mattos Arouche Pereira
Auditor - Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	161
Proc. N°	09 - 2005
PUBRICA	

PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO N° 09/2004 – STJD
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MARQUES
REQUERIDO : PROCURADORIA - STJD

Relatório

Trata-se o presente de pedido de Revisão do processo nº 09/2004 do STJD, o qual por unanimidade de votos manteve a decisão da Comissão Disciplinar, no sentido de manter a pena aplicada de exclusão do Campeonato Masseratti e a multa de R\$ 50.000,00.

Em preliminar, requer o efeito suspensivo ao pedido, o qual, sabiamente, a DD. Presidente desta nobre casa houve por bem acolher o pedido.

Irresignado com o resultado do recurso, alega o Requerente, nesta oportunidade, ter havido a prescrição conforme os arts. 165 do CBJD e 217, parágrafo 2º da CF/88, uma vez que não foi respeitado o prazo de 60 dias para julgamento tanto em sede de Comissão Disciplinar como neste Superior Tribunal, como também, insiste em afirmar que o Requerente é atleta não profissional e como tal não poderia ser-lhe aplicada a multa pecuniária.

Requer a final, seja decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e seja anulada a pena pecuniária por ser o Requerente atleta não profissional.

Às fls. , encontra-se o comprovante do preparo.

Às fls. , vieram as contra razões da D. Procuradoria, pugnando pelo improvimento do pedido, uma vez que não houve o préquestionamento da prescrição, estando preclusa a matéria.

É o relatório.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
 www.cba.org.br